



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.133 - RJ (2012/0275945-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS : ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Quando o agravo regimental se limita a afirmar que a matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. As razões de agravo interno deixaram de impugnar alicerce da decisão agravada, que aplicou a Súmula 283/STF em relação ao tema do art. 32 da Lei nº 9.656/98, o que atrai, no ponto, a Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que "*a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ*" (**AgRg no AREsp 275.842/RJ**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/4/13). Precedentes.

4. Não é possível a aferição em recurso especial dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela a fim de evitar a inscrição da operadora no CADIN ante o óbice sumular 7/STJ. Ademais, o STJ entende ser possível a inscrição do nome do devedor no referido cadastro em razão da inadimplência de valores relativos ao ressarcimento ao SUS, o que atrai a Súmula 83/STJ.

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.133 - RJ (2012/0275945-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO E OUTRO(S)**
AUREANE RODRIGUES DA SILVA
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplicável a Súmula 282/STF na parte em que apontada violação aos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC, salientando a necessidade do prequestionamento até mesmo para as questões de ordem pública, como a referente à fundamentação das decisões judiciais; (II) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ em relação à tese de que o ressarcimento ao SUS somente pode ser cobrado se houver previsão contratual do serviço prestado e, ademais, o recurso especial deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a apelação mostrou-se inepta nesse particular, o que atrai a Súmula 283/STF; (III) a aferição da validade dos valores da Tabela TUNEP, bem como da existência dos pressupostos para a antecipação de tutela esbarra no óbice sumular 7/STJ; e (IV) o posicionamento do Tribunal **a quo** pela possibilidade de inscrição no CADIN em razão da inadimplência de valores relativos ao ressarcimento ao SUS encontra-se afinado com o posicionamento do STJ sobre o assunto, o que atrai a Súmula 83/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve o prequestionamento implícito dos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC; (II) possível a concessão da antecipação da tutela, visto que se trata de matéria de direito, tendo sido suficientemente demonstrada a verossimilhança do pedido e o fundado receio de dano de difícil reparação; (III) o art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/97 restou violado, visto que o ressarcimento deve se restringir às coberturas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, além de a Tabela TUNEP apresentar valores incompatíveis com os praticados no mercado; e (IV) o recurso especial deveria ter sido analisado pela alínea c do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.133 - RJ (2012/0275945-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"A tese relativa à nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação, pelo que apontada violação aos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Cumprir destacar ser pacífico na jurisprudência deste STJ que o requisito do prequestionamento é necessário até mesmo para as questões de ordem pública, como a referente à fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

Adiante, a análise da tese sustentada pela parte recorrente de que os ressarcimentos indicados só poderiam ser cobrados caso os serviços estejam previstos em contrato demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

3. Examinar a alegação de que os impedimentos contratuais obstam a cobrança do ressarcimento ao SUS demanda análise de cláusulas contratuais e incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.135/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/12, DJe 4/2/13)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. RESSARCIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.311.137/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/12, DJe 5/6/12)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A tese sustentada pela operadora do plano de saúde exige a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado com a usuária, e demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 05 e 07/STJ.

5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**AgRg no AREsp 2.029/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/11, DJe 31/5/11)

*Acrescente-se, ainda quanto a esse ponto, que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que a petição de apelo ordinário apresentou-se inepta ao questionar os débitos (v. fls. 366/367), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

*Quanto à alegada ilegalidade da cobrança efetuada com base na Tabela TUNEP, a jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que "a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (**AgRg no AREsp 275.842/RJ**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/4/13). Nesse mesmo diapasão, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.261.411/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/4/13; **AgRg no AREsp 160.889/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/12; **AgRg no AREsp 123.628/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/12.*

*Por fim, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional, no caso concreto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (**REsp 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006; **AgRg no AREsp 261.912/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/2/2013; **AgRg no AREsp 233.015/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 103.274/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012).*

Impõe-se registrar, ainda quanto ao tema, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem pela possibilidade de inscrição no CADIN do nome do devedor em razão da inadimplência de valores relativos ao ressarcimento ao SUS encontra-se afinado com o posicionamento do STJ sobre o assunto, o que atrai a Súmula 83/STJ no particular. Nessa linha, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. ART. 2º, § 8º DA LEI N.

10.522/2002.

1. A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) "Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários'; e (ii) "Dessa maneira, inaplicável o § 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias" (AgRg no REsp 841.509/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21 de agosto de 2009) Outros precedentes: AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4 de abril de 2005 e AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.233/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 131, 165 e 458, II e III, do CPC. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A existência de ação que tenha por objeto o débito impugnado não obsta a inscrição da empresa no Cadin, nem a execução da dívida pela Fazenda Pública. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, implica, como regra, revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior. Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 8/5/2013)"

Acrescente-se, por pertinente, que as razões do agravo regimental se limitaram a afirmar que as matérias insertas nos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC teriam sido objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, sem, contudo, demonstrar o efetivo exame da matéria pela Corte de origem. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso, atraindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Importante também destacar que o agravante deixou de impugnar fundamento autônomo da decisão agravada pelo não-conhecimento do apelo raro na parte em que defendida a necessidade de previsão contratual dos serviços prestados para fins de cobrança do ressarcimento ao SUS, qual seja, a incidência da Súmula 283/STF (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Assinale-se, por fim, que o não-conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98 inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desse mesmo dispositivo legal (cf. fl. 393). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 344.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0275945-0

AgRg no
AREsp 278.133 / RJ

Números Origem: 00061180820094025101 200951010061187 61180820094025101

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADOS	: FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.